



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070375-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LEONOR RAMIRO FINOTI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51561

AGRV.Nº: 2070375-21.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGTE. : LEONOR RAMIRO FINOTI

AGDO. : BANCO PAN S/A (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – I – Decisões agravadas que determinaram a emenda à inicial para que a parte autora junte cópia dos contratos mencionados na petição inicial ou, então, comprove a recusa administrativa por parte da requerida em fornecê-los, sob pena de extinção do feito - II - Petição inicial instruída com documentos relativos ao contrato e débito descritos na inicial que, ao menos em uma análise perfunctória, indicam relação jurídica entre as partes, ainda que sob alegação de fraude – Hipótese que não se enquadra no Enunciado nº 09 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria - Exigência de apresentação de cópia dos contratos mencionados na petição inicial ou, então, de comprovação da recusa administrativa por parte da requerida em fornecê-los, dispensada – Decisão reformada – Agravo provido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.03.2025, tirado de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em face das r. decisões publicadas em 21.02.2025, 07.03.2025 e 12.03.2025 que determinaram a emenda à inicial para que a parte autora junte cópia dos contratos mencionados na petição inicial ou, então, comprove a recusa administrativa por parte da requerida em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que foi vítima de golpe, por meio do qual foram celebrados contratos em seu nome. Afirma ter apresentado documentos concernentes a tais fatos, sendo certo que a exigência de apresentação de outros documentos impedirá

seu acesso ao Poder Judiciário. Requer a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pela parte ora agravante, em face da ora agravada. Segundo se depreende da inicial, foi celebrado em nome da parte autora contrato de empréstimo consignado junto ao banco agravado, tendo a parte autora afirmado não ter celebrado referido contrato (fls. 01/08 dos autos principais).

Requeru, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos dos empréstimos oriundos dos contratos de nº 384922071-4, nº 784922158-0, nº 380770763-7 e nº 784921556-6.

Sobreveio, então, a primeira decisão agravada (fls. 71 dos autos originais):

"(...) II - Os contratos indicados às fls. 39/42 não correspondem aos contratos descritos na emenda de fls. 64/67.

III - Dessa forma, a autora deverá emendar a inicial, para apresentar os respectivos contratos mencionados, os quais podem ser solicitados administrativamente junto ao réu. Caso a parte ré se negue a fornecer os contratos, tal negativa, justificada, deve ser documentalmente comprovada pela autora.

Int."

Houve manifestação da parte autora, seguida da segunda decisão recorrida (fls. 74/75 e 76 dos autos principais):

"Vistos.

I - A autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 71.

II - Deixo consignado que se aplica, por analogia, o entendimento expresso no Enunciado 9 do Comunicado CG n 424/2024. Unicamente na hipótese de não dispor dos referidos contratos, deverá comprovar documentalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos que, tendo requerido junto a cada instituição, não obteve êxito, por injustificada recusa no fornecimento de cópia de cada contrato. Acrescenta-se que o Juízo não mais admitirá o processamento de qualquer ação em que se discuta contratos e suas respectivas cláusulas, sem que a parte autora cumpra sua incumbência de providenciar a juntada, com a petição inicial, dos contratos questionados.

III - Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que aparte cumpra integralmente a decisão acima, sob cominação de extinção do processo (CPC, art. 321, parágrafo único).

Intime-se."

Houve nova manifestação da parte autora (fls. 78/80 dos autos principais), sobrevindo, então, a terceira decisão agravada (fls. 82 dos autos principais):

"VISTOS.

I - Fls. 78/80: incumbe à autora provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I) e instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (CPC, art. 434). Não se observa nenhuma dificuldade para que a demandante apresente cópia dos contratos mencionados na petição inicial ou ao menos comprove que solicitou os documentos administrativamente em tempo hábil para atendimento e que houve recusa da instituição bancária no fornecimento, inexistindo motivo para a inversão do ônus da prova.

II Portanto, a requerente deverá cumprir o despacho de fls. 76 no prazo ainda em curso, sob cominação de extinção do processo.

III Reitera-se que essa determinação se coaduna com a aplicação do Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/24: "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a

inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”, aplicável por analogia.

Int.”

Contra estas r. decisões, insurge-se a parte autora, ora agravante.

As r. decisões agravadas estão amparadas no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual divulga enunciados consolidando orientações acerca das medidas que devem ser adotadas pelo MM. Juiz “a quo” para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame, sobretudo os Enunciados nº 04, 05 e 09, que assim dispõem:

“4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal;

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

Na hipótese, a decisão agravada determinou a emenda da inicial para apresentação dos contratos

descritos na petição inicial, ou a comprovação de que a instituição financeira teria se recusado a fornecê-los de forma administrativa, sob pena de extinção do feito.

Contudo, neste mister, entende-se, respeitosamente, que é necessário agir com prudência na aplicação do Comunicado CG nº 424/24, em cada caso concreto, para que a parte não seja prejudicada, e não haja desrespeito aos princípios legais.

Isto porque o mencionado Comunicado apenas recomenda a não admissão do ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, assim como o acompanhamento da petição inicial do instrumento de contrato revisando.

Embora seja salutar maior zelo nas demandas repetitivas, por vezes objeto de fraude, conforme constatado pelo NUMOPEDE, tal fato não é capaz de ensejar a não apreciação do mérito da ação, sob pena de vedar o acesso à Justiça.

Na hipótese dos autos, trata-se, não de ação revisional, como indicado no Enunciado nº 09, mas de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica, fundada na alegação de não celebração dos contratos descritos na inicial.

Outrossim, a petição inicial não se caracteriza como totalmente genérica, sendo certo que a parte autora, ora agravante, apresentou documentos relativo à existência dos contratos de empréstimo consignado emitido pelo próprio INSS (fls. 45/48 dos autos principais), com a devida identificação de seu número, prazo, e valor das parcelas, trazendo, ao menos em uma análise perfunctória, elementos indicativos da relação jurídica entre as partes, ainda que sob a alegação de fraude.

Caberá, contudo, caso assim não entenda o juízo "a quo", apreciar a questão quando da análise do mérito recursal.

Desta forma, em face das particularidades acima narradas, entende-se que não há necessidade de apresentação pela parte ora agravante de cópia dos contratos mencionados na petição inicial ou, então, de comprovação da recusa administrativa por parte da requerida em fornecê-los, descritos na r. decisão

agravada.

Finalmente, apenas para evitar-se futura alegação de omissão neste decisor, registre-se que eventual pedido recursal para determinar-se o recebimento da petição inicial, inclusive com a aplicação da legislação consumerista e inversão do ônus da prova, não podem ser conhecidos vez que a r. decisão agravada, em verdade, não rejeitou a petição inicial, tampouco afastou a incidência da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova no caso dos autos, não podendo ser enfrentada diretamente por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, para afastar a exigência de apresentação de cópia dos contratos mencionados na petição inicial ou, então, de comprovação da recusa administrativa por parte da requerida em fornecê-los, descritos na r. decisão agravada.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator